

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

REGIMENTO

NOTA EXPLICATIVA

A Lei Nº 7/94, de 5 de Dezembro, que criou o Regimento Interno da Assembleia Nacional Popular sofreu alterações com a aprovação da Lei n.º 3/96, de 24 de Abril. Para facilitar a consulta desse instrumento normativo, faz-se a publicação em texto único das disposições dessas leis.

VERSÃO RESULTANTE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 3/96 À LEI N.º 7/94

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I SEDE E INSTALAÇÕES

ARTIGO 1º Natureza

A Assembleia Nacional Popular é o supremo órgão legislativo e de fiscalização política representativo de todos os cidadãos guineenses. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

ARTIGO 2º Sede da Assembleia

1 - A Assembleia Nacional tem a sua sede em Bissau, capital da Guiné-Bissau.

2 - Os trabalhos da Assembleia poderão decorrer noutra local, excepto nas sedes dos Partidos Políticos, quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

ARTIGO 3º Inviolabilidade

- 1 - A sede da Assembleia Nacional Popular é inviolável.
- 2 - O Governo porá à disposição da Assembleia Nacional Popular e sob sua autoridade os meios necessários para garantir a tranquilidade e segurança da sede.

ARTIGO 4º Instalações

As instalações da Assembleia Nacional Popular, ou em que se encontrem os serviços administrativos ou técnicos de si dependentes, devem dispor de um dispositivo de segurança, autónomo e permanente, directamente ligado ao Presidente da Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO II ABERTURA DA LEGISLATURA

ARTIGO 5º Reunião após as eleições

- 1 - Nos trinta dias subsequentes à publicação dos resultados finais das eleições, no Boletim Oficial, a Assembleia Nacional Popular reúne-se, por direito próprio, na sua sede, para abertura da legislatura.
- 2 - Assumirá a direcção dos trabalhos o Presidente cessante e na sua falta, e sucessivamente, o Primeiro Vice-Presidente ou Segundo Vice-Presidente, se reeleitos Deputados. Na falta destes, a Presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso.
- 3 - Aberta a sessão, o Presidente convidará os quatro Deputados mais jovens para integrarem a Mesa Provisória, procederá à recolha dos processos de apuramento nacional da eleição e suspenderá a sessão pelo tempo necessário à verificação dos poderes dos candidatos proclamados eleitos.

DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

DEPUTADOS

ARTIGO 6º Natureza

Os Deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o Povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

ARTIGO 7º Duração do mandato

1 - O mandato do Deputado começa com a primeira reunião da Assembleia Nacional Popular após as eleições e termina com a primeira reunião após as eleições subsequentes, salvo em caso de suspensão ou cessação individual do mandato.

2 - O preenchimento das vagas na Assembleia, bem como a substituição temporária dos Deputados por motivos relevantes, é efectuado nos termos dos artigos 123º e 124º da Lei nº4/93, de 24 de Fevereiro.

ARTIGO 8º Verificação de poderes

1 - Os poderes dos Deputados são verificados pela Mesa Provisória, constituída nos termos do n.º 3 do artigo 5º deste Regimento.

2 - A verificação dos poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação dos processos de eleição dos Deputados, cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

3 - O direito de impugnação cabe a qualquer Deputado e é exercido até ao encerramento da discussão da matéria.

4- O Deputado, cujo mandato seja impugnado, tem o direito de defesa perante o Plenário e exercer as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5- O prazo para instrução, no caso de ter havido impugnação, não pode exceder 30 dias, improrrogáveis.

6 - Verificados os poderes, o Presidente reabrirá a sessão, proclamará Deputados à Assembleia os eleitos, cujos mandatos forem considerados válidos e declarará constituída a Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 9º Juramento

1 - Após a verificação de poderes, nos termos do artigo anterior, os Deputados prestam o seguinte juramento:

«JURO QUE FAREI TUDO O QUE ESTIVER NAS MINHAS FORÇAS PARA CUMPRIR, COM HONRA E FIDELIDADE TOTAL AO POVO, O MEU MANDATO DE DEPUTADO, DEFENDENDO SEMPRE E INTRANSIGENTEMENTE OS INTERESSES NACIONAIS E OS PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU».

2 - O Presidente mandará publicar no Boletim Oficial da semana seguinte a relação dos Deputados investidos.

ARTIGO 10º Comissão de Candidaturas

Constituída a Assembleia, esta designará, no seu seio, uma comissão composta por um Presidente, um Secretário e mais cinco membros encarregados de preparar as candidaturas para eleger:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- b) Os Vice-Presidentes e os Secretários da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 11º Apresentação das candidaturas

O Presidente da Comissão fará, perante a Assembleia, a apresentação das candidaturas e antes de cada eleição devem os candidatos declarar a respectiva aceitação.

ARTIGO 12º

Suspensão, substituição e renúncia

A suspensão do mandato, a substituição de Deputados e a renúncia ao mandato são regulados pelo Estatuto dos Deputados e demais legislação aplicável.

ARTIGO 13º

Perda do mandato

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Deixem de ser cidadãos guineenses, nos termos da lei;
- b) Não tomem assento na Assembleia durante dez reuniões consecutivas ou, trinta reuniões por ano do Plenário, sem motivo justificado;
- c) Forem abrangidos pelos casos previstos no Estatuto dos Deputados.

2 - Compete ao Plenário, mediante proposta da Mesa, declarar a perda de mandato de Deputado nos casos previstos nas alíneas c), e) e g) do artigo 8º do Estatuto do Deputado e no artigo 20º do mesmo diploma (*).

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

ARTIGO 14º

Imunidade, Direitos, Deveres e Regalias

Os Deputados gozam das imunidades parlamentares, direitos, deveres e regalias previstos na Constituição da República, no Estatuto dos Deputados e nas demais leis (*).

ARTIGO 15º.

Poderes

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei, de referendo, de resolução e de deliberação;
- c) Apresentar propostas de alteração;
- d) Requerer a apreciação de decretos-lei para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação;
- e) Usar da palavra nos termos deste Regimento;
- f) Participar nas discussões e votações;
- g) Apresentar moções de censura ao Governo;
- h) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;
- i) Propor a constituição de comissões eventuais;
- j) Requerer e obter do Governo, ou dos órgãos de qualquer entidade pública, os elementos e as informações que considerem úteis para os assuntos de Administração Pública;

l) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

m) Requerer, ao Supremo Tribunal de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas para os efeitos do artigo 126º, da Constituição;

n) Desempenhar as funções específicas na Assembleia;

o) Propor alterações ao Regimento.

CAPÍTULO II

GRUPOS PARLAMENTARES

ARTIGO 16º

Constituição

1 - Cinco ou mais Deputados eleitos por cada Partido ou Coligação de Partidos podem constituir-se em Grupos Parlamentares (*).

2 - A constituição de cada Grupo Parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, assinada por todos os Deputados que o compõem, indicando o nome do respectivo presidente.

3 - Qualquer alteração no que se refere ao disposto no número anterior é comunicada ao Presidente da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 17º

Único representante de um partido

Ao Deputado que seja único representante de um Partido é atribuído o direito de intervenção como tal, a efectuar nos termos do Regimento.

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

ARTIGO 18º

Deputados independentes

Os Deputados que não integrem qualquer Grupo Parlamentar, ou que não sejam únicos representantes de Partido Político, comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia Nacional Popular e exercem o seu mandato como independentes.

ARTIGO 19º Organização

1 - Cada Grupo Parlamentar estabelece livremente a sua organização interna.

2- As funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa são incompatíveis com as de presidente de Grupo Parlamentar.

ARTIGO 20º Poderes e direitos dos Grupos Parlamentares

1 - Constituem poderes de cada Grupo Parlamentar:

a) Participar nas comissões em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;

b) Fazer representar-se na Conferência dos representantes dos grupos parlamentares na pessoa do seu presidente ou do seu substituto;

c) Ser ouvido na fixação da "Ordem do Dia" da sessão plenária;

d) Solicitar à Comissão Permanente, a convocação da Assembleia Nacional Popular;

e) Requerer a interrupção das reuniões plenárias, nos termos do artigo 61.º.

f) Apresentar moções de censura ao Governo;

g) Apresentar moções de rejeição ao programa do Governo;

h) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, nos termos a acordar entre este e o Grupo Parlamentar interessado;

i) Promover, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de debates sobre assuntos de política geral.

2 - Cada Grupo Parlamentar tem direito a dispor de local de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

3 - Os direitos, regalias e privilégios dos presidentes dos Grupos Parlamentares são fixados em diploma próprio.

ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

CAPÍTULO I

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 21º
Presidente da Assembleia Nacional Popular

- 1 - O Presidente representa a Assembleia Nacional Popular, dirige e coordena os seus trabalhos e goza de autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança postos ao serviço da Assembleia.
- 2 - O Presidente da Assembleia Nacional Popular substitui o Presidente da República, nos termos do artigo 71.º da Constituição.
- 3 - O Presidente da Assembleia Nacional Popular tem as honras que lhe são conferidas em diploma especial.

ARTIGO 22º
Eleição

- 1 - As candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional Popular devem ser subscritas por um mínimo de um décimo e um máximo de um quinto do número de Deputados.
- 2 - As candidaturas são apresentadas ao Presidente cessante até dois dias antes da data marcada para a eleição.
- 3 - A eleição do Presidente da Assembleia Nacional Popular far-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleito o candidato que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados que constituem a Assembleia Nacional Popular.
- 4 - Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham desistido da sua candidatura.

ARTIGO 23º
Mandato

O Presidente da Assembleia é eleito pelo período da duração da legislatura.

ARTIGO 24º
Substituição

- 1 - O Presidente da Assembleia será substituído nas suas faltas ou impedimentos, sucessivamente, pelo primeiro Vice-Presidente e segundo Vice-Presidente.

2 - Em caso de vacatura por renúncia, impedimento definitivo ou morte, proceder-se-á à eleição do novo Presidente, conforme o estabelecido no artigo 22º, no prazo de trinta dias.

3 - A renúncia faz-se mediante comunicação à Assembleia e só produz efeitos depois da publicação no Boletim Oficial.

ARTIGO 25º Competência

1 - Compete ao Presidente da Assembleia Nacional Popular:

a) Representar a Assembleia e presidir às reuniões plenárias e à Mesa;

b) Convocar as sessões legislativas da Assembleia, declarar a abertura e o encerramento das mesmas e dirigir os debates do Plenário;

c) Submeter ao Plenário a proposta da "Ordem do Dia" apresentada pela Mesa;

d) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo, assegurar a ordem dos debates, podendo neles intervir. Neste caso, abandonará a Presidência da Mesa e será substituído nos termos do Regimento. Findo o debate, reassumirá a Presidência da Mesa. Em relação à votação, proceder-se-á da mesma forma com as necessárias adaptações (*);

e) Manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança da Assembleia, tanto durante as sessões legislativas como no intervalo das mesmas;

f) Interromper o Deputado que se desviar da questão em discussão inscrita na "Ordem do Dia" ou faltar à consideração devida à Assembleia, demais organismos públicos ou seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) Dar oportunamente à Assembleia conhecimento das mensagens, informações, explicações e convites que lhe forem dirigidas, bem como das exposições e reclamações a que entender dar seguimento;

(*) Nova redacção, dada pela lei n.º 3-96, de 24 de Abril.

h) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos apresentados pelos Deputados, sem prejuízo em caso de rejeição, do direito de recurso ao Plenário, a exercer no prazo de um mês a contar da notificação da decisão de rejeição;

- i) Submeter a discussão e votação a matéria admitida e anunciar o resultado da votação;
- j) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos das Comissões criadas pela Assembleia e submeter à sua apreciação os textos dos projectos ou propostas e dos tratados;
- l) Tomar parte nas reuniões das Comissões, sempre que julgar necessário e regular conflitos de competência entre as mesmas;
- m) Determinar a publicação no Boletim Oficial das matérias aprovadas pela Assembleia, dos actos do Presidente da Mesa e da Assembleia;
- n) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- o) Estabelecer as relações com o Governo e demais órgãos de soberania e escolher deputações sempre que o julgue conveniente para diálogo com esses órgãos;
- p) Organizar e dirigir as relações internacionais da Assembleia;
- q) Assegurar o cumprimento do Regimento e das decisões da Assembleia;
- r) Presidir à Comissão Permanente;
- s) Todas as demais que lhe forem atribuídas pela Constituição ou pela Assembleia.

2 - Compete ainda ao Presidente da Assembleia Nacional Popular:

- a) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar na Assembleia Nacional Popular ou noutros locais, ouvida a Conferência;
- b) Promover a constituição das Comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;
- c) Julgar as justificações de faltas dos Deputados as reuniões Plenárias;
- d) Definir os pedidos de substituição temporária, nos termos do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados;
- e) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos da promulgação, os Decretos da Assembleia Nacional Popular;
- g) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos de ratificação, os Tratados Internacionais aprovados pela Assembleia;
- h) Comunicar, para os efeitos previstos no artigo 104º da Constituição, ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro os resultados das votações sobre moções de rejeição do programa do Governo, bem como sobre moções de confiança e de censura ao Governo;

i) Marcar, em concertação e de acordo com o Governo, no decurso da mesma sessão legislativa, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder às perguntas e aos pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito.

ARTIGO 26º

Conferência dos representantes dos grupos parlamentares

A Conferência dos representantes dos Grupos Parlamentares é a reunião do Presidente da Assembleia Nacional Popular com os Presidentes dos Grupos Parlamentares, ou seus substitutos, para apreciação dos assuntos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

CAPÍTULO II

MESA

ARTIGO 27º

Composição

1 - A Mesa da Assembleia Nacional Popular é constituída pelo Presidente, um primeiro Vice-Presidente, um segundo Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

2 - Nas reuniões plenárias a Mesa será formada no mínimo por três dos seus membros.

3 - Na falta do Primeiro Secretário, este será substituído pelo Segundo Secretário e na falta deste, pelo Deputado que o Presidente designar.

ARTIGO 28º

Eleições

1 - As eleições dos Vice-Presidentes e dos Secretários da Mesa far-se-ão por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados que constituem a Assembleia.

2 - Os lugares de primeiro, segundo Vice-Presidentes e do Primeiro Secretário são atribuídos aos partidos, de acordo com a sua representatividade na Assembleia.

3 - O Segundo Secretário é proposto pelo partido com maior número de Deputados.

4 - Se algum dos Deputados não tiver sido eleito, procede-se de imediato, na mesma reunião, a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista.

ARTIGO 29º

Mesa eleita

A Mesa eleita assumirá imediatamente as suas funções, ficando desde logo dissolvida a Mesa provisória.

ARTIGO 30º

Mandato

1 - Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos pelo período da duração da legislatura.

2 - Os Vice-Presidentes e os Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e fundamentada, dirigida à Assembleia.

3 - No caso de renúncia, cessação ou suspensão do mandato de Deputados, a Assembleia procederá à eleição de novo membro na sessão seguinte, nos termos do artigo 28º.

ARTIGO 31º

Competência geral da Mesa

1 - Compete à Mesa:

- a) Estabelecer o projecto da "Ordem do Dia";
- b) Proceder à chamada dos Deputados no início de cada sessão;
- c) Apreciar a justificação de faltas dos Deputados;
- d) Garantir as condições de dignidade, liberdade e segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia Nacional Popular;
- e) Dirigir todos os trabalhos e serviços administrativos da Assembleia;
- f) Estabelecer o plano de actividades da Assembleia;
- g) Submeter à apreciação da Assembleia as propostas de lei do Governo;
- h) Orientar a gestão administrativa e financeira da Assembleia, nos termos da Lei Orgânica;
- i) Superintender o pessoal ao serviço da Assembleia;
- j) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;

k) Reunir-se periodicamente com os Presidentes das Comissões, para se inteirar do andamento dos trabalhos e traçar as directrizes que julgar convenientes;

l) Estabelecer o regulamento da entrada e frequência das instalações pelo público;

m) Decidir as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento.

2 - A Mesa pode delegar num dos Secretários a superintendência dos serviços da Secretaria-Geral da Assembleia.

ARTIGO 32º Vice-Presidentes

Compete, em especial aos Vice-Presidentes:

a) Substituir o Presidente da Assembleia, nos termos do artigo 24º deste Regimento;

b) Cumprir as funções que lhes forem delegadas pelo Presidente e as demais que lhes forem atribuídas pela Assembleia, pelo Regimento e pela Lei Orgânica.

ARTIGO 33º Secretários

Compete aos Secretários o expediente da Mesa, designadamente:

a) Ordenar a matéria a submeter a votação;

b) Comprovar a existência do quórum e registar o resultado das votações;

c) Efectuar as inscrições dos Deputados que pretendam usar da palavra;

d) Proceder às leituras indispensáveis no decurso das sessões;

e) Redigir ou promover a redacção, revisão, correcção e publicação das actas das sessões;

f) Participar na contagem dos votos e tomar nota das resoluções;

g) Cumprir as funções que lhes forem delegadas pelo Presidente e as demais que lhes forem atribuídas pela Assembleia, pelo Regimento e pela Lei Orgânica.

ARTIGO 34º Reuniões

A Mesa reúne, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora pré-fixados e por convocatória do seu Presidente e, extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente ou da maioria dos seus membros.

ARTIGO 35º Deliberações

As deliberações da Mesa serão tomadas por consenso ou, na sua falta, por maioria simples de votos.

ARTIGO 36º Subsistência da Mesa

Após a proclamação dos resultados eleitorais, a Mesa mantém-se em funções até à abertura da primeira sessão da nova legislatura.

ARTIGO 37º Direitos e regalias

Os direitos, regalias e privilégios dos membros da Mesa da Assembleia Nacional Popular são fixados em diploma próprio.

CAPÍTULO III

COMISSÕES

ARTIGO 38º Constituição das Comissões

- 1 - As Comissões serão constituídas de acordo com a representatividade dos Partidos ou Grupos Parlamentares na Assembleia.
- 2 - As presidências das Comissões são repartidas pelos Grupos Parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

3 - A escolha das presidências das Comissões é feita por ordem de prioridade, a começar pelo maior Grupo Parlamentar.

4 - Compete à Assembleia, sob proposta do Presidente e ouvida a Conferência, a deliberação sobre o número de membros de cada comissão eventual a sua distribuição pelos diversos Partidos ou Grupos Parlamentares.

ARTIGO 39º

Indicação dos membros das Comissões

1 - Compete aos Grupos Parlamentares ou Partido indicar os Deputados para as Comissões, no prazo fixado pelo Presidente.

2 - Nenhum Deputado pode pertencer a mais de duas Comissões Especializadas Permanentes.

3 - Os membros das Comissões podem fazer-se substituir temporariamente por outros Deputados do mesmo Grupo Parlamentar.

4 - Os Deputados independentes podem escolher as Comissões que desejam integrar e o Presidente, ouvida a Conferência, indicará aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, respeitando, sempre que possível, a escolha feita.

ARTIGO 40º

Exercício de funções

1 - Perde a qualidade de membro da Comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, por solicitação deste, ou que exceda o número de faltas às respectivas reuniões previsto no Estatuto dos Deputados.

2 - Compete aos presidentes das Comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros.

3 - O Grupo Parlamentar a que o Deputado pertence pode promover a sua substituição na Comissão, a todo o tempo.

ARTIGO 41º

Mesa

1 - Cada Comissão tem a sua Mesa, constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos por sufrágio uninominal, na primeira reunião da Comissão que é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2 - A eleição do Presidente da Mesa obedecerá ao disposto no n.º 2, do artigo 38º.

3 - Os direitos, regalias e privilégios dos membros das Comissões Especializadas Permanentes são fixados em diploma próprio.

ARTIGO 42º Reuniões

1- Precedendo autorização do Presidente da ANP, as Comissões poderão funcionar durante as reuniões do Plenário, devendo porém, obrigatoriamente, interromper os seus trabalhos, a fim de que os seus membros possam exercer o seu direito de voto no Plenário (*).

2 - As reuniões das Comissões não são públicas.

3 - Qualquer Deputado poderá assistir às reuniões das Comissões, desde que seja previamente autorizado pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 43º Deliberações

1 - As Comissões só podem deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

3 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão actas que serão assinadas por todos os presentes.

ARTIGO 44º Apoio técnico

1 - Para o bom desempenho das suas funções, as Comissões poderão pedir a colaboração de cidadãos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade cívica.

2 - Os técnicos e assessores serão contratados pelos Presidentes das Comissões, ouvidos os demais membros da Comissão, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia.

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

3 - As Comissões poderão solicitar informações aos Ministérios e demais organismos públicos acerca de assuntos da Administração Pública.

ARTIGO 45º
Comissões especializadas permanentes

1 - As Comissões Especializadas Permanentes são grupos de trabalhos especializados em razão da matéria e que tem como função preparar as questões a submeter a apreciação do Plenário.

2 - As Comissões Especializadas Permanentes são compostas por cinco Deputados nos termos do artigo 38º do presente Regimento.

3 - São constituídas as seguintes Comissões Especializadas Permanentes:

- a) Assuntos Jurídicos Constitucionais, Direitos do Homem e Administração Pública;
- b) Administração Interna, Poder Local e Defesa Nacional;
- c) Política Externa, Cooperação Internacional e Emigração;
- d) Assuntos Económicos, Financeiros, Plano, Comércio e Indústria;
- e) Agricultura, Pescas, Recursos Naturais, Ambiente e Turismo;
- f) Saúde, Assuntos Sociais, Educação, Cultura, Desporto e Comunicação Social;
- g) Obras Públicas, Habitação, Transportes, Energia, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 46º
Competência

Compete às Comissões Especializadas Permanentes:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à sua apreciação pelos Deputados pela Mesa ou pelo Plenário;
- b) Realizar estudos e fornecer à Assembleia e à Mesa elementos que permitam a apreciação e o controlo dos actos do Governo e de entidades públicas;
- c) Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração das Leis e Resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas julgadas convenientes;
- d) Elaborar e aprovar o seu Regulamento.

ARTIGO 47º
Comissões Eventuais

1 -A Assembleia pode constituir Comissões Eventuais para realizar tarefas específicas e que se dissolverão uma vez realizadas as mesmas.

2 - A iniciativa de constituição de Comissões Eventuais pode ser exercida por um mínimo de cinco Deputados.

ARTIGO 48º Comissão Permanente

1 - Entre as sessões legislativas e durante o período em que a Assembleia Nacional Popular se encontre dissolvida funciona a Comissão Permanente da Assembleia Nacional Popular.

2 - A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular e composta pelos Vice-Presidentes e por 12 Deputados indicados pelos partidos, de acordo com a sua representatividade na Assembleia.

3 - A Comissão Permanente responde e presta contas de todas as suas actividades perante a Assembleia Nacional Popular.

4 - Aplicam-se à Comissão Permanente os preceitos dos artigos 38º, 39º e 40º.

ARTIGO 49º Competência

Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;
- b) Exercer os poderes da Assembleia Nacional Popular relativamente ao mandato dos Deputados;
- c) Promover a convocação da Assembleia Nacional Popular sempre que tal se afigure necessário;
- d) Preparar a abertura das sessões;
- e) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final dos Decretos e Resoluções da Assembleia;
- g) Designar representações e deputações, de acordo com os princípios estabelecidos nos artigos 38º e 39º.

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 50º
Duração da legislatura

Cada legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 51º
Modo de funcionamento

A Assembleia Nacional Popular funciona em sessões plenárias, em Comissões e, no intervalo das sessões, através da Comissão Permanente.

ARTIGO 52º
Reuniões

- 1 - A Assembleia Nacional Popular reúne-se quatro vezes por ano, em sessões ordinárias.
- 2 - As sessões têm início nos meses de Novembro, Fevereiro, Maio e Junho (*).
- 3 - A Assembleia Nacional Popular reúne-se extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da República, da maioria dos Deputados, do Governo e da sua Comissão Permanente.

ARTIGO 52º- A(*)
Trabalhos Parlamentares

São considerados Trabalhos Parlamentares nomeadamente:

- a) As reuniões do Plenário;
- b) As reuniões da Comissão Permanente;
- c) Reuniões da Mesa da Assembleia Nacional Popular;
- d) Reuniões do Conselho de Administração;
- e) As conferências de representantes dos Grupos Parlamentares;
- f) As reuniões das Comissões Parlamentares;
- g) As missões de contacto com o eleitorado;
- h) A participação dos Deputados em reuniões de organizações internacionais;
- i) As reuniões dos Grupos Parlamentares e as respectivas jornadas parlamentares de estudos;
- j) Elaboração de relatórios;
- l) As demais reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

ARTIGO 53º

Período de funcionamento das Comissões

O período normal de funcionamento das Comissões da Assembleia Popular decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho do ano seguinte, havendo uma interrupção de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

ARTIGO 54º

Verificação de presença dos Deputados

Proceder-se-á à chamada dos Deputados no início de sessão e em qualquer outro momento que o Presidente achar conveniente.

ARTIGO 55º

Quórum

A Assembleia só poderá funcionar em Plenário estando presente a maioria absoluta dos Deputados que a constituem.

ARTIGO 56º

Proibição da presença de pessoas estranhas

Durante o funcionamento de cada sessão não será permitida, salvo em situações excepcionais, a presença ou a circulação no local reservado aos Deputados, de pessoas estranhas à Assembleia.

ARTIGO 57º

Convocação de reuniões plenárias

As reuniões plenárias são convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO 58º

Fixação e anúncio da "Ordem do Dia"

1 - A "Ordem do Dia" é fixada pelo Presidente, ouvida a Conferência, distribuída aos Grupos Parlamentares em folhas avulsas, com quinze dias de antecedência.

2 - Das decisões do Presidente que fixem a "Ordem do Dia" cabe recurso para o Plenário, que delibera em definitivo.

ARTIGO 58º - A
Garantia da estabilidade da "Ordem do Dia" (*)

As matérias inscritas na "Ordem do Dia" fixada pelo Plenário não podem ser preteridas, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação unânime do Plenário.

ARTIGO 59º
Período de "Antes da Ordem do Dia" (*)

1 - Haverá em cada reunião Plenária, um período de "Antes da Ordem do Dia" destinado:

- a) A menção, síntese ou leitura da correspondência recebida ou expedida, de relevante interesse para a Assembleia;
- b) A menção ou leitura dos pedidos de informação dirigidos, por escrito, pelos Deputados ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública, assim como das respectivas respostas;
- c) A leitura das perguntas dirigidas, por escrito, pelos Deputados ao Governo;
- d) A menção ou leitura de mensagens, exposições e reclamações dirigidas à Assembleia;
- e) A menção dos relatórios apresentados pelos Deputados, pelas Comissões e pelas delegações e representações da Assembleia;
- f) A menção dos requerimentos, projectos e propostas de lei, moção de resolução, que tenham sido apresentados ao presidente da Assembleia, pelos Deputados ou pelo Governo;

(*) Nova redacção, dada pela Lei nº 3/96, do 24 de Abril.

g) Ao anúncio dos despachos do Presidente e das deliberações da Mesa, assim como qualquer ocorrência relevante para a Assembleia:

h) A emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar, proposto pela Mesa ou algum Deputado;

i) As declarações políticas e considerações gerais sobre a vida nacional, nomeadamente para chamar a atenção ao Governo sobre assuntos de interesse geral, comentar e pedir esclarecimentos sobre a excussão de serviços públicos e acontecimentos de natureza política e social.

2 - O período de "Antes da Ordem do Dia" terá a duração máxima de uma hora, sendo improrrogável, salvo se houver lugar a declarações políticas, caso em que poderá ser prolongado até trinta minutos.

3 - As direcções dos Grupos Parlamentares poderão proceder a inscrição dos Deputados das respectivas bancadas para efeitos de uso da palavra no período de "Antes da Ordem do Dia".

4 - O Presidente poderá regular o tempo de intervenção dos Deputados, bem como o das respectivas respostas, em função do número das inscrições.

ARTIGO 59º-A Declarações Políticas (*)

1 - A cada Grupo Parlamentar e em cada sessão legislativa é conferido o direito de proferir duas declarações políticas no período de "Antes da Ordem do Dia", com prioridade absoluta sobre as restantes intervenções.

2 - Os Grupos Parlamentares que pretendam proferir declarações políticas devem informar o Presidente da Mesa até ao início da respectiva sessão Plenária.

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

ARTIGO 60º Período da "Ordem do Dia"

O período da "Ordem do Dia" tem por objecto o exercício das competências constitucionais da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 60º - A(*) Debates de urgência

1 - A Mesa, os Grupos Parlamentares, os Deputados independentes e os que sejam únicos representantes de um Partido, e também o Governo, podem requerer ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência.

2 -A urgência poderá ser requerida sempre que e quando:

a) Se pretende tratar de matéria que envolva a defesa da ordem democrática e das liberdades fundamentais;

b) Se trate de providências destinadas a atender a calamidade pública;

c) Se pretenda fundamentalmente, a apreciação urgente de uma matéria na mesma sessão;

d) Se vise a prorrogação de prazos legais prestes a findarem, ou a votação ou alteração de um projecto ou proposta de lei, acordo ou tratado, para aplicação imediata ou em data próxima.

3 - O requerimento de urgência admitido pelo Presidente será apreciado pela Conferência de representantes dos Grupos Parlamentares, tendo em conta:

- a) A justificação dos motivos e da sua oportunidade;
- b) A relevância dos factos/situações que respeitem ao pedido;
- c) Ao enquadramento legal e doutrinário do tema.

4 - Aprovado o requerimento de urgência pela Conferência distribuída a matéria em folhas avulsas, aos Grupos Parlamentares e às Comissões competentes, a matéria será apresentada ao Plenário para discussão, no dia parlamentar imediato, ocupando o primeiro lugar na "Ordem do Dia".

5 - Excepcionalmente ainda que iniciada a reunião Plenária em que for apresentado o requerimento de urgência, a matéria poderá ser incluída na "Ordem do Dia" para discussão e votação imediata, desde que verse sobre aspectos de relevante e inadiável interesse nacional e seja apresentada a requerimento da maioria absoluta dos Deputados ou de Líderes Parlamentares que representem esse número.

6 - O requerimento de urgência só poderá ser submetido a deliberação do Plenário se for subscrito:

- a) Pela Mesa da Assembleia Nacional Popular;
- b) Por um ou mais Grupos Parlamentares;
- c) Por um terço dos Deputados ou Líderes que representem esse número;
- d) Por dois terços dos Membros da Comissão competente em razão da matéria.

ARTIGO 61º

Interrupção da reunião

1 - A reunião plenária só poderá ser interrompida:

- a) Quando o presidente tiver a necessidade de fazer alguma comunicação urgente;
- b) Por requerimento dos Grupos Parlamentares para efeitos de concertação.

2 - A interrupção a que se refere a alínea b) do número anterior, se deliberada, não pode exceder trinta minutos

ARTIGO 62º

Convite a individualidades

O Presidente pode, a título excepcional, ouvida a Conferência, convidar individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

ARTIGO 63º
Carácter público das Reuniões Plenárias (*)

1 - As reuniões Plenárias da Assembleia Nacional Popular são públicas. Todavia, a Assembleia pode funcionar à porta fechada por decisão do Plenário sob proposta da Mesa sempre que as circunstâncias o exigirem.

2 - O pedido de audição dos Membros do Governo pela Assembleia Nacional Popular sobre assuntos de sua competência, deve ser dirigido ao Primeiro-Ministro, com a antecedência mínima de 5 dias.

ARTIGO 64º
Actas das Sessões

1 - De cada reunião é lavrada uma acta, da qual deve constar o relato fiel e completo de tudo quanto nela ocorrer, nomeadamente:

a) Hora de abertura e de encerramento, nomes do Presidente, dos restantes membros da Mesa e dos Deputados presentes no início da reunião, dos que entrarem no seu decurso ou faltarem;

b) Reprodução de todas as declarações e intervenções produzidas pelo Presidente, membros da Mesa, Deputados, membros do Governo ou outros intervenientes na reunião;

c) Relato dos eventuais incidentes que ocorrerem;

d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

(*) Nova redacção dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

2 - Elaborada a acta, esta é assinada e distribuída a cada Grupo Parlamentar.

3 - A acta é assinada pelo Presidente da Assembleia e pelos Secretários e publicada no Boletim Informativo da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 65º
Reclamações

1 - Qualquer Deputado pode, até à publicação no Boletim Informativo, reclamar as inexactidões das actas.

2 - A reclamação a que se refere o número anterior deve ser apresentada, sob requerimento, à Mesa da Assembleia Nacional Popular no prazo de 30 dias, a contar da recepção do texto pelo Grupo Parlamentar (*).

3 - Compete à Mesa pronunciar-se sobre a reclamação, sob informação dos serviços.

ARTIGO 66º
Gravações das reuniões (*)

As gravações de cada reunião Plenária podem ser eliminadas 60 dias após a publicação da acta correspondente.

ARTIGO 66º-A
Transmissão dos debates parlamentares (*)

1 - Durante as Sessões, os serviços da RTV nacional assegurarão um magazine parlamentar destinado à transmissão de debates parlamentares:

- a) Uma cobertura integral das reuniões da Sessão consagrada ao Orçamento Geral do Estado e Programa do Governo;
- b) Não menos de 15 minutos, diários, para as demais reuniões da Sessão, consagradas a outros trabalhos da Plenária.

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96. de 24 de Abril.

2 - A transmissão dos debates parlamentares efectuar-se-á na base dum tratamento equilibrado da informação, de acordo com as regras deontológicas aplicáveis à profissão jornalística.

3 - Um relatório da Mesa da Assembleia Nacional Popular deverá ser fornecido por uma Comissão da Comunicação Social para o efeito criada, sobre o cumprimento do previsto nos números precedentes e deverá conter as modalidades e a qualidade da transmissão dos debates elaborados periodicamente.

ARTIGO 67º
Uso da palavra pelos Deputados

1 - O Deputado que deseje intervir no debate deve pedir previamente a palavra para:

- a) Tratar dos assuntos de "Antes da Ordem do Dia";
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução, moção ou de deliberação;
- c) Exercer o direito de defesa, nomeadamente, nos casos previstos nos artigos 8º e 13º;
- d) Participar nos debates;

- c) Fazer perguntas ao Governo sobre actos deste ou da Administração Pública;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- i) Interpor recursos;
- j) Apresentar reclamações, protestos e contrapropostas;
- k) Formular declarações de voto;
- l) Pedir ou dar explicações e esclarecimentos.

2 - A palavra será concedida pela ordem das inscrições, mas o Presidente procederá de modo que não intervenham seguidamente, havendo outras inscrições, Deputados do mesmo Grupo Parlamentar ou membros do Governo.

3 - As reclamações relativas à "Ordem do Dia" e sobre questões de processo devem ser tratadas prioritariamente suspendendo sempre a ordem da inscrição.

4 - Será autorizada, a todo o tempo, a troca na ordem de inscrição entre dois oradores, depois de obtida a anuência destes.

ARTIGO 68º

Uso da palavra pelos membros do Governo

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) Apresentar propostas de lei e de resolução, propostas de alteração e de moções;
- b) Participar nos debates;
- c) Responder às perguntas de Deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração Pública;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- f) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- g) Apresentar reclamações, protestos e contraprotostos.

ARTIGO 69º

Fim do uso da palavra

1 - Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida.

2 - Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra é advertido pelo Presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.

ARTIGO 70º

Uso da palavra para apresentação de projectos e propostas

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas limita-se a indicação sucinta do respectivo objecto e razão de ser.

ARTIGO 71º

Uso da palavra para participar nos debates

Para participar nos debates sobre questões da "Ordem do Dia", quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado pode inscrever-se as vezes que entender, sem prejuízo do disposto no artigo 76º.

ARTIGO 72º

Uso da palavra para explicações e esclarecimentos

1 - Para pedir ou dar explicações, o Deputado pode pedir a palavra quando ocorrer qualquer circunstância que o justifique.

2 - Para pedir ou dar esclarecimento, a palavra limita-se à formulação sucinta de perguntas ou respostas sobre a matéria em dúvida referida pelo orador que tiver acabado de intervir.

3 - O pedido de explicações ou esclarecimentos sobre a matéria da intervenção anterior tem prioridade em relação à ordem das inscrições.

ARTIGO 73º

Invocação do Regimento e perguntas a Mesa

1 - O Deputado que tiver pedido a palavra para invocar o Regimento indicará a norma ou normas infringidas e fará as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

2 - Os Deputados podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

ARTIGO 74º

Requerimentos (*)

1 - Para efeitos do disposto no Regimento, consideram-se requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa, por escrito ou oralmente, respeitantes ao processo de apresentação,

discussão e votação de qualquer matéria ou, ainda, ao funcionamento da reunião, da sessão ou das Comissões.

2 - Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos, em folhas avulsas, aos Grupos Parlamentares e aos Deputados não integrados em Grupos Parlamentares.

3 - Admitido o requerimento, nos termos da alínea h) do n.º do artigo 25º, este é imediatamente votado sem discussão.

ARTIGO 75º

Recursos

1 - Qualquer Deputado pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa.

2 - O Deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar e, no caso de ser apresentado por mais de um Deputado, pode intervir na fundamentação de qualquer dos recorrentes, pertençam ou não ao mesmo Grupo Parlamentar.

ARTIGO 76º

Poderes do Presidente

O Presidente pode, durante os debates, propor ao Plenário:

a) A limitação do tempo do uso da palavra por parte dos Deputados;

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril,

b) A limitação do número das intervenções a favor e contra qualquer proposta;

c) O encerramento da lista de inscrições dos oradores;

d) O encerramento imediato dos debates;

e) A suspensão do debate de uma determinada matéria.

ARTIGO 77º

Modo de usar a palavra

No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se de pé.

ARTIGO 78º

Proibição do uso da palavra no período da votação

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto

para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

CAPÍTULO VI

DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

ARTIGO 79º Deliberações

- 1 - As deliberações da Assembleia Nacional Popular são tomadas por maioria absoluta de votos dos Deputados que constituem a Assembleia, salvo nos casos previstos na Constituição e neste Regimento.
- 2 - Não são tomadas deliberações do período de "Antes da Ordem do Dia", salvo as exceções previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 59º e no n.º 6 do artigo 60º-A (*).
- 3 - As deliberações sobre matéria de funcionamento da Assembleia e de interpretação do Regimento serão tomadas por maioria simples de votos.
- 4 - As abstenções não contam para o apuramento de maioria.

ARTIGO 80º Voto

- 1 - A cada Deputado corresponde um voto.
- 2 - Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
- 3 - O Presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.
- 4 - Em caso algum será admitido o voto por procuração ou correspondência.

ARTIGO 81º Formas de votações

- 1- As votações realizam-se por uma das formas seguintes:
 - a) Por escrutínio secreto;
 - b) Por votação nominal;
 - c) Por votação ordinária.
- 2 - Não são admitidas votações por aclamação, nem em alternativa.

ARTIGO 82º
Escrutínio secreto (*)

Fazem-se por escrutínio secreto, nomeadamente:

a) As eleições;

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

b) As deliberações sobre a suspensão e a perda do mandato do Deputado previstas no n.º 2 do artigo 13º.

ARTIGO 83º
Votação nominal

Realiza-se votação nominal, a requerimento de um décimo dos Deputados, sobre as matérias seguintes:

a) Segunda deliberação de leis ou resoluções sobre as quais o Presidente da República tenha emitido veto;

b) Concessão de amnistias;

c) Autorização e confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

d) Promoção da acção penal contra o Presidente da República, nos termos do n.º 2 do artigo 72º da Constituição.

ARTIGO 84º
Votação ordinária

A votação ordinária, ou por levantados e sentados, traduz-se em se perguntar, sucessivamente, quem vota a favor, contra e quem se abstém.

ARTIGO 85º
Empate na votação

1 - Quando se verificar empate na votação, a questão a que disser respeito entra de novo em discussão.

2 - Se o empate se tiver verificado em votação não precedida de discussão, por nenhum Deputado ter pedido a palavra, tal votação será repetida na sessão seguinte, mantendo-se a possibilidade de discussão.

3 - O empate na segunda votação equivale a rejeição.

4 - O empate sobre um requerimento equivale sempre a rejeição.

FORMAS DOS ACTOS E DO PROCESSO

CAPÍTULO I

FORMAS DOS ACTOS

ARTIGO 86º

Forma dos actos da Assembleia

- 1 - Revestem a forma de Lei Constitucional, os actos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 85º da Constituição.
- 2 - Revestem a forma de Lei, designadamente os actos previstos na primeira parte da alínea c), nas alíneas b) g), i) e n) do artigo 85º ainda as alíneas a), b), c), d), c), f), g), h), i), j), k) e l) do artigo 86º da Constituição da República (*).
- 3 - Revestem a forma de Lei Orgânica, os actos previstos nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 86º da Constituição.
- 4 - Revestem a forma de Moção, os actos previstos nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 85º da Constituição.
- 5 - Revestem a forma de Resolução, os actos previstos nas alíneas g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 85º da Constituição.

ARTIGO 87º

Preâmbulo

- 1 - Quando se trate de lei, a forma do preâmbulo a consagrar será:

«A ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR DECRETA, NOS TERMOS DA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ARTIGO 85º DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA, O SEGUINTE:»

Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 1/96, de 24 de Abril.

- 2 - No caso de Moção (ou Resolução) a forma do preâmbulo será:

«A ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR VOTA, NOS TERMOS DA ALÍNEA F) DO N.º 1 DO ARTIGO 85º DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA (OU DO N.º 2 DO ARTIGO 91º, TRATANDO-SE DE RESOLUÇÃO), A SEGUINTE MOÇÃO (OU RESOLUÇÃO):»

Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 88º

Forma dos actos do Presidente e da Mesa da Assembleia

1 - Os actos administrativos do Presidente da Assembleia assumem a forma de Despacho.

2 - Os actos da Mesa da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de deliberação.

CAPÍTULO II

FORMAS DE PROCESSO

ARTIGO 89º

Poder de iniciativa

A iniciativa da lei compete aos Deputados e ao Governo.

ARTIGO 90º

Formas de iniciativa

1 - A iniciativa originária da Lei assume a forma de projecto de lei quando exercida pelos Deputados e de proposta de lei quando exercida pelo Governo.

2 - A iniciativa superveniente reveste a forma de proposta de alteração, que poderá ter a natureza de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

ARTIGO 91º

Exercício de iniciativa

1 - Nenhum Projecto de Lei pode ser subscrito por menos de cinco Deputados (*).

2 - As propostas de Lei são subscritas pelo Primeiro-Ministro e Ministros competentes em razão da matéria e devem conter a menção de que foram aprovadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 92º

Limites de iniciativas

Não são admitidos projectos e propostas de Lei ou propostas de alteração que:

- a) Infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados;
- b) Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c) Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

ARTIGO 93º

Requisitos formais dos projectos e propostas de lei

1 - Os projectos e propostas de lei devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

(*) Nova redacção dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

2 - Não são admitidos os projectos e as propostas de lei que hajam preterido o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 - A falta dos requisitos das alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo implica a necessidade de suprimento no prazo que o Presidente fixar.

ARTIGO 94º

Processo de apresentação

1 - Os projectos e as propostas de lei são entregues à Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente.

2 - No prazo de sete dias após a recepção, o Presidente deve comunicar ao autor, ou ao primeiro signatário do Projecto ou da proposta de Lei, da decisão de admissão ou rejeição (*).

3 - Os projectos e as propostas de lei e as propostas de alteração são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 95º

Recurso

Até ao termo da reunião plenária subsequente, qualquer Deputado pode recorrer, por requerimento escrito e fundamentado, da decisão do Presidente.

ARTIGO 96º

Apresentação perante o Plenário

1 - Admitido um projecto ou proposta de lei, o seu autor, ou um dos seus autores, tem direito de o apresentar perante o Plenário.

2 - Feita a apresentação, o Presidente fixará um período para pedidos de esclarecimento, dando preferência a Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.

(*} Nova redacção dada pela Lei n.º 3/06, de 24 de Abril.

ARTIGO 97º

Apreciação em comissão

1 - Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente envia o seu texto à Comissão competente para apreciação.

2 - A Comissão pronuncia-se, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou autores para o Plenário.

3 - A Comissão pode pedir ao Presidente a prorrogação do prazo, em requerimento fundamentado.

4 - No caso de a Comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei são submetidos a discussão no Plenário, independentemente do parecer.

ARTIGO 98º

Conhecimento prévio da matéria a discutir

1 - Nenhum projecto, proposta de lei ou de resolução pode ser discutido sem ter sido distribuído em folhas avulsas aos Grupos Parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitem, com a antecedência mínima de cinco dias.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o consenso estabelecido na Conferência no sentido de a discussão em reunião plenária poder ter lugar com dispensa daquele prazo.

ARTIGO 99º

Tempo de debate

1 - Para a discussão de cada projecto, proposta de lei ou de resolução e apreciação de decretos-lei ou recursos é fixado na Conferência um tempo global, tendo em conta a sua natureza e importância.

2 - Este tempo é distribuído proporcionalmente entre os grupos parlamentares, em função do respectivo número de Deputados.

3 - O Governo e o autor da iniciativa em debate têm um tempo de intervenção igual ao do maior Grupo Parlamentar.

4 - O uso da palavra para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos, recursos e reacções contra ofensas à honra ou consideração não é considerado nos tempos atribuídos a cada grupo parlamentar.

5 - Na falta de fixação do tempo global referido no n.º 1, observar-se-á o disposto no artigo 76º e demais disposições reguladoras do uso da palavra e da votação.

ARTIGO 100º

Discussão na generalidade e na especialidade

1 - A discussão poderá compreender dois debates: um na generalidade e outro na especialidade.

2 - A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.

3 - A discussão na especialidade cabe à comissão competente em razão da matéria, salvo avocação pelo Plenário, e versa sobre disposição, número e alínea do projecto ou proposta de lei ou proposta de alteração.

ARTIGO 101º

Encerramento do debate

1 - O debate encerrar-se-á quando já não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado, pela maioria dos Deputados presentes, requerimento para que a matéria seja dada como discutida.

2 - Não será admitido o requerimento referido no número anterior enquanto não tiverem usado da palavra, se a pedirem, um Deputado por Grupo Parlamentar.

3 - Cabe ao Presidente da Assembleia declarar encerrado o debate e anunciar que se irá imediatamente passar à votação.

ARTIGO 102º Início da votação

1 - Anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, a não ser para apresentar requerimento relativo ao processo de votação.

2 - Qualquer declaração de voto só se fará depois de proclamado o resultado da votação,

ARTIGO 103º Votação na generalidade e na especialidade

1 - A votação na generalidade far-se-á sobre cada projecto ou proposta de lei ou, se Assembleia assim o deliberar, parte do projecto ou proposta.

2 - A votação na especialidade far-se-á sobre cada artigo, número ou alínea.

ARTIGO 104º Ordem da votação

1 - A ordem da votação será a seguinte:

- a) Proposta de eliminação;
- b) Proposta de substituição;
- c) Proposta de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações eventualmente aprovadas;
- e) Proposta de aditamento ao texto votado.

2 - No caso de haver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão postas a votação pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 105º Votação final global

Finda a discussão e a votação na especialidade e aprovado o texto, este será enviado ao Plenário para votação final global na primeira ou segunda reunião posterior à sua distribuição em folhas avulsas aos Grupos

Parlamentares.

ARTIGO 106º
Redacção final

A redacção final dos projectos e propostas de lei aprovados será confiada à Comissão competente, que não poderá alterar a substância do diploma ou o pensamento legislativo, competindo-lhe apenas aperfeiçoar a técnica e o estilo jurídicos do texto.

ARTIGO 107º
Promulgação dos decretos da Assembleia

Os projectos e propostas de lei aprovados denominam-se Decretos da Assembleia Nacional Popular e serão enviados ao Presidente da República para promulgação.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ESTADO DE SÍTIO OU DE EMERGÊNCIA

ARTIGO 108º
Reunião da Assembleia

1 - Tendo o Presidente da República solicitado autorização à Assembleia Nacional Popular para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência nos termos do artigo 31º e da alínea v) do artigo 68º da Constituição, o Presidente da Assembleia Nacional Popular convocará de imediato a Assembleia ou a respectiva Comissão Permanente, no caso de não ser possível a reunião imediata da Assembleia, para apreciação do pedido de autorização.

2 - Se a autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência for concedida pela Comissão Permanente da Assembleia, terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

3 - A concessão de ratificação reveste a forma de Lei e, a sua recusa, a forma de Resolução.

ARTIGO 109º
Debate

O pedido da autorização para declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, que terá por base a mensagem do Presidente da República, será discutido na generalidade e na especialidade e têm direito a intervir prioritariamente no debate os representantes do Governo.

ARTIGO 110º
Forma da autorização

A autorização reveste a forma de Lei quando concedida pelo plenário da Assembleia e de Resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

CAPÍTULO IV

RATIFICAÇÃO DE DECRETOS-LEI

ARTIGO 111º
Apreciação

1 - Os Decretos-Lei aprovados pelo Governo no uso da competência legislativa delegada serão remetidos à Assembleia Nacional Popular para ratificação, dispondo esta de um prazo de trinta dias para o efeito, findo o qual o diploma será considerado ratificado.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ratificação dos Decretos-Lei aprovados pelo Governo pode ser requerida por dez Deputados, pelos Grupos Parlamentares ou pela Comissão Especializada Permanente em razão da matéria.

3 - O Presidente da Assembleia submete os Decretos-Lei à Comissão Especializada Permanente competente em razão da matéria para obter um parecer.

ARTIGO 112º
Requerimento da ratificação

Os Deputados que, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, pretendam submeter à apreciação da Assembleia qualquer Decreto do Governo, devem indicar o número e a data da publicação, bem como a lei da autorização legislativa.

ARTIGO 113º
Debate na generalidade

O debate no Plenário é aberto por um dos subscritores do requerimento de ratificação ou pela Mesa, tratando-se de diplomas remetidos pelo Governo.

ARTIGO 114º
Votação na generalidade e na especialidade

1 - Haverá votação na generalidade, que incidirá sobre a concessão ou rejeição, quando o requerente puser em causa o diploma no seu todo.

2 - Quando o objecto do requerimento respeitar a uma parte do texto, a discussão iniciar-se-á, na especialidade, apenas sobre essa parte, podendo o Decreto ser aprovado com emendas.

ARTIGO 115º
Forma

A votação na generalidade assume a forma de Resolução.

ARTIGO 116º
Ratificação ou recusa

1 - Se for recusada a ratificação, o Decreto deixará de vigorar a partir da data em que for publicada a Resolução no Boletim Oficial.

2 - Se o Decreto for ratificado com emendas, estas entrarão em vigor a partir da data em que for publicado no Boletim Oficial.

CAPÍTULO V

APROVAÇÃO DE TRATADOS

ARTIGO 117º
Iniciativa

1 - Os tratados sujeitos a aprovação da Assembleia Nacional Popular, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 85º da Constituição serão enviados pelo Governo à Assembleia Nacional Popular.

2 - O Presidente submete-os a apreciação da Comissão competente em razão da matéria, para parecer a ser dado em prazo pré-fixado.

3 - Após a apreciação, a comissão competente deve enviar os textos à Mesa da Assembleia para a apreciação pelo Plenário.

ARTIGO 118º Discussão e votação

A discussão do tratado no Plenário deve ser feita na generalidade e na especialidade, finda a qual se procederá à sua votação global.

ARTIGO 119º Forma

- 1 - A aprovação ou rejeição do tratado assume a forma de Resolução.
- 2 - A resolução de aprovação do tratado contém o texto do tratado.
- 3 - Se o tratado for aprovado, é enviado ao Presidente da República para ratificação.

ARTIGO 120º Efeitos da votação

- 1 - Em caso de rejeição do tratado, será a respectiva resolução mandada publicar no Boletim Oficial, pelo Presidente da Assembleia.
- 2 - Antes de ordenar a publicação, o Presidente da Assembleia Nacional Popular dará prévio conhecimento dessa rejeição ao Governo.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DO PLANO, DO ORÇAMENTO E DAS CONTAS PUBLICAS

ARTIGO 121º Apresentação das propostas de lei

O Governo enviará a Assembleia Nacional Popular, até 15 de Novembro de cada ano, as propostas de Lei do Plano Nacional de Desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado, referentes ao ano económico seguinte.

ARTIGO 122º

Processo

1 - Recebida qualquer das propostas, o Presidente da Assembleia Nacional Popular ordenará a sua remissão a comissão competente em razão da matéria, para efeitos de parecer, bem como a sua distribuição a todos os Grupos Parlamentares.

2 - A comissão referida no número anterior poderá marcar reuniões que julgue necessárias com a participação de membros do Governo.

ARTIGO 123º

Debates

1 - O debate na generalidade será aberto e encerrado por uma exposição do membro do Governo.

2 - Qualquer Deputado poderá informar e pedir os esclarecimentos que julgue úteis para eventuais intervenções sobre a matéria.

3 - O debate, na especialidade, das propostas de Lei do Orçamento Geral do Estado deve ser organizado de modo a discutir-se, sucessivamente, o Orçamento de cada Ministério, nele intervindo o respectivo membro do Governo.

ARTIGO 124º

Votação final global

1 - As propostas de Lei do Plano Nacional de Desenvolvimento e do Orçamento Geral do Estado são objecto de votação final global.

2 - A proposta de Lei do Orçamento Geral do Estado deve ser votada até 31 de Dezembro.

ARTIGO 125º

Forma

1 - A deliberação de aprovação das propostas de Lei do Plano Nacional de Desenvolvimento e do Orçamento Geral do Estado revestem a forma de Lei.

2 - A deliberação de rejeição das propostas, a que se refere o número anterior, assume a forma de Resolução.

ARTIGO 126º

Conta Geral do Estado

1 - O Governo remete à Assembleia Nacional Popular, até 31 de Março do ano seguinte, aquele a que respeitam, a Conta Geral do Estado e toda a documentação necessária à sua apreciação, designadamente o Relatório do Tribunal de Contas e os Relatórios de Execução do Plano.

2 - A Conta Geral do Estado e a respectiva documentação são remetidas pelo Presidente à comissão competente em razão da matéria, para efeitos de parecer.

ARTIGO 127º

Contas de outras entidades públicas

As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à apreciação das contas das demais entidades públicas que, nos termos da lei, as devam submeter a Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 128º

Publicação

Apreciadas e aprovadas as Contas do Estado, o Presidente da Assembleia manda publicar a respectiva resolução no Boletim Oficial.

CAPÍTULO VII

PROCESSO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA

ARTIGO 129º

Apreciação do Programa do Governo

3 - O Programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia Nacional Popular através de uma exposição do Primeiro-Ministro.

2 - Após a apresentação, haverá um período para pedidos de esclarecimento por Deputados.

ARTIGO 130º

Reunião da Assembleia

1 - A reunião da Assembleia para apreciação do Programa do Governo, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 85º da Constituição, é marcada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Primeiro-Ministro.

2 - Se a Assembleia não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada pelo Presidente.

ARTIGO 131º

Debate

1 - Durante o debate sobre o Programa do Governo, as reuniões da Assembleia não têm período de “Antes da Ordem do Dia”.

2 - O debate termina com as intervenções de um Deputado de cada Grupo Parlamentar e do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 132º

Rejeição do Programa e voto de confiança

1 - Até ao encerramento do debate pode qualquer Grupo Parlamentar propor a rejeição do Programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

2 - Encerrado o debate, procede-se na mesma reunião e após o intervalo, se requerido por qualquer Grupo Parlamentar, à votação das moções de rejeição do Programa e de confiança.

3 - A rejeição do Programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

4 - O Presidente da Assembleia comunica ao Presidente da República, para efeitos do disposto no artigo 104º da Constituição, a aprovação da moção de rejeição ou a não aprovação da moção de confiança.

ARTIGO 133º

Novo debate do Programa

1 - Quando o Programa do Governo não tenha sido aprovado pela Assembleia Nacional Popular, terá lugar, no prazo de 15 dias, um novo debate.

2 - Em caso de não aprovação pela segunda vez do Programa do Governo, o Presidente da Assembleia Nacional Popular procederá em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 134º

Forma

A deliberação de aprovação ou rejeição do Programa do Governo assume a forma de Resolução.

ARTIGO 135º (*) Interpelações

Na interpelação ao Governo, o debate sobre política geral inicia-se no 3º dia da Sessão Legislativa.

1 - O debate é aberto com as intervenções de um Deputado do Grupo Parlamentar interpelante e de um membro do Governo.

2 - O debate não pode exceder uma Reunião Plenária, e não tem período de "Antes da Ordem do Dia".

3 - a) O tempo de debate é fixado na Conferência e distribuído proporcionalmente entre os Grupos Parlamentares, em função do respectivo número de Deputados;

b) A cada Grupo Parlamentar é garantido um tempo mínimo de intervenção em face da natureza e importância do assunto a discutir, que nunca pode ser inferior a dez minutos;

c) Ao conjunto de Deputados independentes é garantido um tempo de intervenção de três a seis minutos, em face da natureza e importância do assunto a discutir.

4 - O debate termina com as intervenções de um Deputado do Grupo Parlamentar interpelante e de um membro do Governo.

ARTIGO 135º A (*) Perguntas ao Governo

1 - Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em reuniões das plenárias especialmente fixadas para o efeito.

2 - As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e da alternância, relativamente aos Deputados de cada Grupo Parlamentar, devendo as perguntas serem comunicadas ao Governo com a antecedência de 5 dias.

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

3 - As reuniões referidas no n.º 1, são efectuadas nos termos a fixar pela Conferência, com a garantia de que todos os Grupos parlamentares possam formular, pelo menos, uma pergunta, salvo justificado impedimento do membro do

Governo, caso em que a pergunta acresce às da reunião seguinte.

4 - No debate procede-se nos termos seguintes:

- a) Os Deputados interpelantes fazem as perguntas por tempo não superior a três minutos;
- b) O Governo responde por tempo não superior a três minutos;
- c) Qualquer Deputado tem direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a um minuto, mas a primeira pergunta de esclarecimento adicional é sempre atribuída ao Deputado interpelante, pelo tempo de dois minutos;
- d) O Governo responde ao conjunto destas questões por tempo não superior a dez minutos.

5 - O uso da palavra para os pedidos de esclarecimento referidos na alínea c) do número anterior será concedido com respeito pela regra da alternância.

6 - O tempo global máximo para as questões suscitadas pela pergunta inicial não pode ultrapassar vinte minutos, ainda que com prejuízo das inscrições feitas ou do uso da palavra em curso.

CAPÍTULO VIII

INQUÉRITOS PARLAMENTARES

ARTIGO 136º

Objecto

1 - Os inquéritos parlamentares têm por finalidade averiguar o cumprimento da Constituição e das leis, e apreciar os actos do Governo e da Administração.

2 - Qualquer requerimento ou proposta de inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.

ARTIGO 137º

Iniciativa

Os inquéritos parlamentares são efectuados por escrutínio secreto, mediante deliberação favorável de dois quintos dos Deputados em efectividade de funções e por iniciativa de:

- a) Grupos Parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em Grupo Parlamentar;
- b) Comissões Especializadas Permanentes;

- c) Um décimo do número de Deputados, no mínimo;
- d) Governo, através do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 138º
Apresentação do requerimento

- 1 - O requerimento de inquérito é dirigido ao Presidente da Assembleia, que procederá à sua distribuição em folhas avulsas aos Grupos Parlamentares,
- 2 - No debate intervém um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo e um representante de cada Grupo Parlamentar,

ARTIGO 139º
Deliberação

- 1 - Deliberada a realização de inquérito, é constituída uma Comissão eventual para o efeito.
- 2 - O Plenário fixa um prazo para a apresentação do relatório pela Comissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 146º
Autonomia administrativa e financeira da Assembleia

- 1 - A Assembleia Nacional Popular é dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
- 2- A verba destinada a cobrir as despesas de funcionamento da Assembleia Nacional Popular será posta a do seu Conselho de Administração da Assembleia pelo Ministério das Finanças, pedido do Presidente da Assembleia Nacional Popular (*).
- 3 - Compete à Mesa estabelecer as modalidades de execução do orçamento da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 147º
Serviços administrativos da Assembleia

A Lei Orgânica regulará os serviços administrativos da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 148º

Interpretação e integração de lacunas

Compete à Mesa, com recurso ao Plenário, interpretar o presente Regimento, bem como integrar as lacunas, ouvida a Comissão especializada em razão da matéria.

ARTIGO 149º Revisão

Este Regimento pode ser revisto pela Assembleia Nacional Popular por aprovação da maioria absoluta dos Deputados presentes e sob iniciativa de, pelo menos, um terço dos Deputados.

(*) Nova redacção, dada pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

ARTIGO 150º Normas revogatórias

São revogadas a Lei n.º 6/85, de 15 de Maio e toda a restante legislação em contrário ao presente Regimento.

ARTIGO 151º Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor, independentemente da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em ___ de _____ de 1996.

O Presidente da ANP: Malam Bacai Sanhá

FICHA TÉCNICA

Título: Regimento da Assembleia Nacional Popular da Republicada Guiné-Bissau – Criado pela Lei 11 7/94, de 5 de Dezembro, com alterações aprovadas pela Lei n.º 3/96, de 24 de Abril.

Edição: Assembleia Nacional Popular - Célula de Apoio
Coordenação gráfica

António Custodio José Fidalgo
Tiragem 200 ex.

Reimpressão (Composição, impressão e Acabamento)
INACEP - Bissau
Junho 2004